



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Gino Azzolini Neto acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração de Gino Azzolini Neto sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** e por **Gino Azzolini Neto** contra acórdão de minha autoria, assim ementado (fl. 328):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Nas razões de embargos apresentadas pela União, sustentou a embargante omissões e contradições, porquanto *deixou o v. acórdão recorrido de se manifestar sob questões relevantes arguidas pela União, em suas contrarrazões ao recurso especial e demais manifestações nos autos* (fl. 338).

Pugna, ao final, pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais e pela concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Por sua vez, sustenta o servidor, em suas razões recursais, omissão no acórdão embargado no tocante à fixação dos juros de mora e da correção monetária, bem como obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, verifico da peça recursal apresentada pela União a flagrante intenção de se obter efeitos infringentes com os aclaratórios. Isso porque a matéria apontada como omitida e contraditória foi abordada de forma clara e fundamentada no acórdão embargado.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, também não merece acolhida a pretensão da embargante. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre eventual violação dos dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no CC n. 112.402/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 3/10/2011; EDcl no AgRg no Ag n. 1.304.620/AM, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/9/2011).

De outra banda, tenho que razão assiste ao servidor no tocante às omissões apontadas, razão pela qual acolho os embargos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão, integrando a parte dispositiva nos seguintes termos: honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; juros de mora à razão de 0,5% ao mês (MP n. 2.180-35/2001); correção monetária das parcelas vencidas na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, incidente a partir de quando devidas as respectivas parcelas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração da União e **acolho** os embargos opostos pelo servidor sem efeitos modificativos, para sanar a omissão, integrando o acórdão embargado nos termos deste *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0034484-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 926.916 / PR**

Número Origem: 200470010010540

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União, e acolheu os embargos de declaração de Gino Azzolini Neto, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.